

Goiânia/GO, 02 de julho de 2015.

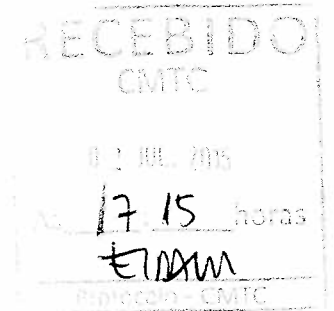
Ao Senhor,

BENJAMIN KENNEDY MACHADO DA COSTA.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS – CMTc.

Nesta

Ref.: Processo nº 60482926
RDC PRESENCIAL FECHADO Nº 001/2015 – RECURSO ADMINISTRATIVO.



Senhor Presidente,

CONSÓRCIO GOIÂNIA + CORREDORES, constituído pelas empresas UNIÃO ENGENHARIA LTDA, VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP e IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP, todas devidamente qualificadas nos autos administrativos em epígrafe, com endereço provisório na Rua C-122, Qd.228, Lt.04, Casa 03, Jardim América, CEP 74.255-340, Goiânia/GO, por intermédio da EMPRESA LÍDER (primeira qualificada, UNIÃO ENGENHARIA LTDA), com base no “TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO” firmado entre as partes, Edital do “PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015” e legislação aplicável, vem, tempestiva e respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante decisão dessa i. CPL que houve por desclassificar, em todos os cinco (05) lotes do r. certame, as propostas apresentadas pelo Consórcio, ora Recorrente, fazendo-o à consonância das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer, para tanto, que Vossa Senhoria receba o presente recurso e determine seu processamento, conforme estabelece a legislação e o referido edital.

Por oportuno, pugna pela integral reconsideração da decisão que desclassificou o Consórcio **GOIÂNIA + CORREDORES**, por força das razões queoram acompanham o presente instrumento, culminando com seu integral deferimento. Em assim não entendendo Vossa Senhoria, requer o encaminhamento à autoridade para superior para análise e reforma.

RAZÕES DO RECURSO.

Ínclita autoridade superior,

1. DOS FATOS E DO DIREITO.

- A. O Consórcio, ora Recorrente, **apresentou as menores e melhores propostas de preço** perante o procedimento licitatório dessa Companhia designado “RDC PRESENCIAL FECHADO Nº 001/2015”, tendo como objeto a Contratação de Empresa(s) de Engenharia para a Execução das Obras e Serviços de Implantação dos “Corredores Preferenciais – T-9 (Lote 1), INDEPENDÊNCIA (Lote 2), 85 (Lote 3), T-63 (Lote 4) e 24 DE OUTUBRO (Lote 5)”, nessa Capital, conforme consta do “JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇOS”, documento datado de 17/06/2015, e respectivo “AVISO DE RESULTADO” levado à divulgação nos meios pertinentes:

	Descrição	Lote	Valor	CGO			União/Valenz		Emsa		JOFEGE	
Corredor	T-9	1	40.768.729,58	40.768.729,58	0,00%	37.388.724,87	9,04%	39.950.000,000	2,05%	38.322.605,80	6,38%	
	Independencia	2	21.012.544,68	21.012.544,68	0,00%	19.990.947,39	5,11%	20.790.000,000	1,07%	20.697.356,50	1,52%	
	85	3	22.478.809,21	20.460.493,41	9,86%	20.808.712,24	8,03%					
	T-63	4	17.674.856,42	16.061.984,09	10,04%	16.365.607,81	8,00%			16.614.365,03	6,38%	
	24 de Outubro	5	10.759.283,48	10.759.283,48	0,00%	10.236.936,64	5,10%			10.597.894,22	1,52%	
Menores Propostas apresentadas pela Recorrente												

- B. Contudo, essa i. CPL desclassificou, em todos os cinco (05) lotes, as propostas apresentadas por essa Recorrente à motivação de que “não atenderam integralmente às exigências do RDC PRESENCIAL FECHADO Nº 001/2015”, em termos de que:

CONSÓRCIO UNIÃO – VALENZ – IMAGEM – As propostas apresentadas para os cinco Lotes não estão de acordo com as exigências do Edital pois, não apresentou o demonstrativo dos encargos sociais, conforme letra “d” subitem 11.2. As propostas foram apresentadas contendo: Carta Proposta, Planilha de Macroitens, Eventograma da Propostas Detalhamento do BDI (no entanto o BDI apresentado não contempla a desoneração da folha), Declaração de que

atende aos requisitos da habilitação, arquivo digital da planilha, procuração do representante legal.

- C. No entanto, Sr. Presidente, ainda que fosse verdade, o fundamento apresentado por essa i. CPL para desclassificar a Recorrente, com a devida vênia, não são reais e, ainda que fossem, não a tornam, por si só, inepta, para os fins a que se destinam, as propostas apresentadas por essa Recorrente, em especial porque foram as propostas de preços mais vantajosas para erário em três (03) dos cinco lotes da licitação. Senão vejamos, por partes.

PRIMEIRA INQUINAÇÃO: "...NÃO APRESENTOU O DEMONSTRATIVO DOS ENCARGOS SOCIAIS".

Pois bem. Os encargos sociais considerados/demonstrados por essa licitante, ora Recorrente, na formulação de sua proposta **são os encargos sociais constantes da TABELA SINAPI¹, para folha desonerada**, apurados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e constantes do site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no endereço http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneracao/SINAPI_Encargos_Sociais_ABRIL_2015.pdf, – coluna “COM DESONERAÇÃO”, totalizando 91,50% para HORISTA e 52,87% para MENSALISTA, no ESTADO DE GOIÁS, **conforme atesta e é demonstrado na própria planilha de composição do BDI** (canto superior esquerdo).

- D. Significa dizer que a licitante, ora Recorrente, **adotou os encargos constantes da tabela SINAPI, tal qual o fez as demais proponentes JOFEGE e EMSA-CCB-DELTA WAY**, que simplesmente juntaram o mesmo “detalhamento” de encargos sociais da CAIXA, **documento público constante do site oficial**, repita-se, conforme atesta a informação constante na tabela de composição do BDI dessa licitante.
- E. Demais disso, observe-se que o edital utilizou a expressão “demonstrativo” de encargos sociais e “composição” para o BDI, **mesmo porque os encargos sociais são compulsórios, ditados pela legislação, não sendo passíveis de “composição”**, pelo interessado, nos moldes, dentro dos limites estabelecidos

¹ Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

pelo TCU, para o BDI, motivo pelo qual o “detalhamento” é mera formalidade se considerados aqueles da tabela oficial do SINAPI.

SEGUNDA E ÚLTIMA INQUINÇÃO: “...O BDI APRESENTADO NÃO CONTEMPLA A DESONERAÇÃO DA FOLHA”.

G. Como se sabe, os órgãos de controle (CGU² e TCU³) repetidamente já orientaram e determinaram aos entes licitantes que façam constar nos editais de contratação de obras da Administração Pública a COMPOSIÇÃO do BDI (BDI aberto).

H. A Recorrente apresentou sua composição do BDI em conformidade com as determinações exaradas pelo TCU, em sede do Acórdão 2622/2013⁴, que

² Controladoria Geral da União.

³ Tribunal de Contas da União.

⁴ 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

estabeleceu faixa referenciais para o BDI, bem como ante o disposto na Lei nº 12.844 de 19 de julho de 2013, que trata da desoneração da mão de obra, possibilitando a consideração de 2% (dois por cento) na composição do BDI.

- H. Ora, essa licitante/Recorrente tão somente não destacou em seu BDI, na composição apresentada, os 2% (dois por cento) referentes à CPRB.
- I. Absolutamente ao contrário do que concluiu a CLP, o BDI proposto por essa Recorrente contempla, indubitavelmente, a desoneração da folha de pagamento porquanto:

Os encargos sociais considerados na proposta dessa Recorrente são aqueles para a folha desonerada (conforme consta no site oficial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no endereço http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneracao/SINAPI_Encargos_Sociais_ABRIL_2015.pdf – coluna “COM DESONERAÇÃO”, totalizando 91,50% para HORISTA e 52,87% para MENSALISTA, no ESTADO DE GOIÁS, e conforme apresentado no canto superior da planilha de BDI apresentada;

- (i) Por consequência, no BDI proposto por essa licitante encontra-se embutido os 2,0% da CPRB, o que é comprovado pelo percentual de lucro previsto de 9,96% no BDI total de 24,64%.
- J. Com efeito, observe-se que as demais licitantes, a fim de contemplar mais uma “alíquota” de 2,0% da CSFB em seus respectivos BDIs, indicaram percentuais de lucros almejados da ordem de 6% e 7% (JOFEGE e EMSA-CCB-DELTA WAY, respectivamente), eis que as demais parcelas estão adstritas aos quartis máximo e mínimo da orientação/determinação expedida pelo TCU em sede do Acórdão 2622/2013 para composição de BDI's.

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTO	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

L. Por tais motivos, a simples ausência da planilha pública disponível no site oficial da CAIXA, contudo, **adotada por essa licitante/Recorrente**, bem como a expressa indicação do percentual de 2% de desoneração da folha de pagamento, omissão que sequer tem reflexo sobre o valor final da proposta, tal fato, por si só, não poderia ensejar a desclassificação das propostas apresentadas por essa Recorrente, sob pena de se estar privilegiando formalidades no processo licitatório em detrimento de seu objetivo que é obter propostas que representem maior economicidade para execução da obra pública, pois, como sabido, **o processo licitatório não tem um fim em si mesmo.**

M. Ademais, a licitante, ora Recorrente, **apresentou propostas de preços válidas, OFERTANDO O MENOR PREÇO PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS ALMEJADAS PELO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, através de sua CMTC, à conta de recursos federais, em três (03) dos cinco (05) lotes da licitação.**

2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

N. Conforme disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se à **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, dentre outros objetivos, encontrando-se estabelecido no parágrafo único do art. 4º que o procedimento licitatório, previsto referida lei de regência, *“caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”*.

O. De sobremencionadas disposições da lei advém o chamado PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que vincula os agentes públicos envolvidos na condução do procedimento.

P. Todavia, a inabilitação da Recorrente **sequer envolve uma questão de vinculação ao instrumento convocatório, cingindo-se a simples omissão de**

uma tabela oficial, adotada em sua proposta conforme comprova a indicação das leis sociais na própria composição do BDI, questão que não tem reflexo algum sobre o valor da proposta apresentada ou que traga prejuízo à execução do contrato.

- Q. Conforme se sabe, são inúmeras as decisões no âmbito judicial, bem como entendimentos já consolidados nos órgãos de controle, especialmente no TCU, a quem competirá fiscalizar a aplicação dos recursos federais que custearão as obras em questão no Município, no sentido de que **“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (Grifou-se)”**.
- R. E conforme já decidiu o **Supremo Tribunal Federal-STF (MS nº 23.714-1/DF)**:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (Grifou-se)”

- S. E salta aos olhos, quanto ao alegado “defeito” na planilha apresentada pelo Consórcio, ora Recorrente, pois:
- (a) a ausência de detalhamento dos encargos sociais, conforme letra “d” subitem 11.2, é **mera falha formal**, eis a própria proposta da licitante/Recorrente comprova que empregou os mesmos encargos sociais constantes da planilha oficial do SINAPI, disponibilizada publicamente pela CAIXA no endereço [http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneração/SINAPI Encargos Sociais ABRIL 2015.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-sem-desoneração/SINAPI%20Encargos%20Sociais%20ABRIL%202015.pdf) – coluna “COM DESONERAÇÃO”, totalizando 91,50% para HORISTA e 52,87% para MENSALISTA, no ESTADO DE GOIÁS.

- (b) o BDI de 24,64% proposto por essa licitante, já contempla, sim, embutido, os 2,0% de CPRB. Assevere-se que admitir o contrário seria SUPOR que essa licitante estivesse assumindo o risco de arcar com um BDI em montante superior ao referencial da licitação, informado como sendo de 25%).
- (c) a “irregularidade” na proposta dessa licitante/Recorrente não lhe trouxe vantagem, nem implicou em prejuízo para os demais licitantes;
- (d) as omissões inquinadas para desclassificação das propostas dessa Recorrente sequer interferiram no julgamento objetivo da proposta, cujo valor é o nela consignado independentemente da ausência da planilha de detalhamento das leis sociais disponível no site da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da expressa informação do percentual de 2% da CPRB, e, por sinal, as propostas mais vantajosas para consecução da obra pública.
- (e) a própria CPL, em resposta a questionamento formulado por licitante, informou que a composição do BDI adotado deverá ser APRESENTADA PELO LICITANTE VENCEDOR DA LICITAÇÃO, motivo pelo qual poderá(ão) aquele(s), sem prejuízo das regras da licitação, apresentar a proposta do BDI retificada de quaisquer omissões formais em momento futuro, após a homologação do certame e adjudicação do objeto licitado (conforme RESPOSTA Nº007-2015, de 10/06/2015).

3. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela autoridade administrativa prolatora da decisão recorrida, para que, no exercício do que lhe faculta o art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, reconsidere de sua decisão que inabilitou a Recorrente;

- b) ou, em hipótese diversa, no mesmo prazo de cinco (05) dias úteis do recebimento do recurso faça subir, devidamente informado, para superior decisão, nos termos do que a lei de regência estabelece;
- c) seja, ao final, dado provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO para declarar CLASSIFICADAS as propostas dessa Recorrente para todos os lotes do "RDC PRESENCIAL FECHADO Nº 001/2015" dessa Companhia, à motivação de que as iniquações inicialmente levantadas por essa i. CPL constituem mera irregularidade formal, que não prejudicam a validade e o julgamento objetivo da proposta, conforme já decidiram os órgãos de Controle Interno e Controle Externo da Administração Pública, e decisões tomadas no âmbito judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal, vez que a Recorrente demonstrou e adotou os encargos sociais da tabela oficial do SINAPI, e, especialmente, a composição do BDI, nos termos do processo da licitação, que deverá ser apresentada pelo licitante vencedor da licitação, após a homologação do certame e adjudicação do objeto licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.



UNION ENGENHARIA LTDA
Ismael Dias de M. Filho
CREA 10022/D-GO



UNION ENGENHARIA LTDA
Aureliano Feres Feres Junior
Sócio-Diretor

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPEZA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO DE MANUNTEÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS			
PARCELA DO BDI	1º Quartil	Médio	3º Quartil
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	1,50%	3,45%	4,49%
SEGURO + GARANTIA	0,30%	0,48%	0,82%
RISCO	0,56%	0,85%	0,89%
DESPEZA FINANCEIRA	0,85%	0,85%	1,11%
LUCRO	3,50%	5,11%	6,22%

9.2.2. na verificação da adequabilidade das planilhas orçamentárias das obras públicas, utilizar como referência do impacto esperado para os itens associados à administração local no valor total do

Orçamento, os seguintes valores percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.3.1. constitua grupo de trabalho, sob sua coordenação, para elaboração de estudos técnicos para a construção de composições referenciais para itens orçamentários associados à administração local, com vistas a estabelecer parâmetros de mercado para subsidiar a elaboração e a análise dos orçamentos de obras públicas, em consonância com os dispositivos legais previstos no Decreto n. 7.983/2013, em especial no art. 17, contando com a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela manutenção de sistemas de referência de preços de obras públicas da Administração Pública Federal, a exemplo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, da Caixa Econômica Federal, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República – SEP/PR, da Eletrobras, dentre outros, e encaminhe a este Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, os resultados dos aludidos estudos;

9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:

9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.4. estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC; ao Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada – Sinicon e à Fundação Getúlio Vargas – FGV, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit e à Caixa Econômica Federal que são os responsáveis pelos principais sistemas de referência de preços utilizados nas auditorias de obras públicas, respectivamente, o Sicro e o Sinapi;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif que constitua processo apartado para acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 destes autos;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/9/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2622-37/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício